

Brasnorte/MT, conforme termo de referência, anexo I do edital. Edital disponível **das 7 às 13 horas** (horário local), no endereço rua Curitiba, n.1080, Centro, Prefeitura Municipal de Brasnorte, Setor de Licitações. Ou, no site <http://200.199.196.35:8007/portaltransparencia/lic...> **abertura das propostas: 20/09/2021, às 08:00 horas.** Informações gerais: Setor de Licitações (66) 3592-3200; ou, e-mail: licitacao@brasnorte.mt.gov.br, e todos os atos inerentes à fase externa do certame também poderão ser acompanhados através do portal da transparência do município de Brasnorte, David Eduardo Caeron Magrini - Pregoeiro

Brasnorte/MT 01 de setembro de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA PAUTA DE JULGAMENTO - CONSELHO DE CONTRIBUINTES DE CÁCERES

A presidente do Conselho de Contribuintes de Cáceres, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto nº. 144 de 30 de março de 2020, e pelo Decreto nº. 253 de 07 de maio de 2020;

Considerando o estabelecido pelo Artigo 41, Seção V do Decreto nº. 144 de 30 de março de 2020;

Torna pública a pauta de julgamento de processos para a sessão do Conselho de Contribuintes de Cáceres, que ocorrerá por vídeo conferência, conforme calendário abaixo:

DATA E HORA	LINK DE ACESSO	
23/08 – 17:30	https://meet.google.com/bda-whqo-cev	
PROCESSO	REQUERENTE	CONSELHEIRO RELATOR
18056/2020	Rosanir Catarina Huber	Ledson Glauco Monteiro Catelan
18057/2020	Rosanir Catarina Huber	Nycollas Fernandes de Almeida

DATA E HORA	LINK DE ACESSO	
27/08 – 17:30	https://meet.google.com/vhu-bqqe-zgy	
PROCESSO	REQUERENTE	CONSELHEIRO RELATOR
18058/2020	Rosanir Catarina Huber	Victor Luiz Martins de Almeida
18059/2020	Rosanir Catarina Huber	Tiago Ruas Ferreira

DATA E HORA	LINK DE ACESSO	
30/08 – 17:30	https://meet.google.com/mio-xaun-rej	
PROCESSO	REQUERENTE	CONSELHEIRO RELATOR
18060/2020	Rosanir Catarina Huber	Antonio Carlos Leite
18061/2020	Rosanir Catarina Huber	Eliana da Silva Carvalho Duarte

DATA E HORA	LINK DE ACESSO	
06/09 – 17:30	https://meet.google.com/txj-mhmu-wck	
PROCESSO	REQUERENTE	CONSELHEIRO RELATOR
10268/2021	Consuelo Jorge da Cunha Fontes	Victor Luiz Martins de Almeida
1772/2021	Isofen Energy Engenharia de Sustentabilidade	Ledson Glauco Monteiro Catelan

DATA E HORA	LINK DE ACESSO	
10/09 – 17:30	https://meet.google.com/yzp-aqfg-hqi	
PROCESSO	REQUERENTE	CONSELHEIRO RELATOR
3333/2021	Elvira Topan da Veiga	Tiago Ruas Ferreira
13537/2021	COFCO International Brasil S.A.	Nycollas Fernandes de Almeida

Conforme parágrafo 2º do Artigo 42 do Decreto nº. 144 de 30 de março de 2020, que institui o Conselho de Contribuintes de Cáceres, poderá a parte interessada requerer o tempo de 15 (quinze) minutos para sustentação oral de seus argumentos, desde que solicitado com o prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da presente publicação.

Cáceres, 10 de agosto de 2021

ELIANA DA SILVA CARVALHO DUARTE

Presidente

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO LEI Nº 2.980, DE 01 DE SETEMBRO DE 2021

“Institui o Programa de Recuperação de Créditos do Município de Cáceres - Programa REFIS 2021, e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 74, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos do Município de Cáceres, denominado REFIS, por meio da Procuradoria Geral do Município - PGM, que estabelece medidas conciliadoras para a recuperação de créditos fiscais, com a finalidade de racionalizar o andamento dos processos de execução fiscal e evitar a judicialização dos demais débitos inscritos em dívida ativa.

Art. 2º O prazo para adesão ao programa “REFIS-2021” é de 01 de setembro de 2021 a 30 de novembro de 2021, cuja informação respectiva será ampla e objetivamente divulgada nas mídias locais com o fim de conferir a maior publicidade.

Art. 3º Este Programa visa a quitação de créditos tributários e não tributários e compreendem o perdão dos juros e da multa moratória, observados os limites e condições estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º A fruição dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada ao pagamento do débito, total ou parcelado, exclusivamente, em moeda nacional, sendo vedada a utilização de quaisquer outras modalidades de adimplemento.

Art. 5º A adesão aos benefícios desta Lei deverá se dar por meio da assinatura do Termo de Confissão e Parcelamento de Débitos e implicará no reconhecimento irretratável e irrevogável dos débitos nele indicados, bem como renúncia ou desistência a quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas.

Art. 6º O termo deverá conter:

I - Qualificação das partes, indicação do crédito objeto do acordo, data, local e assinatura dos envolvidos;

II - A modalidade de pagamento elegida, as concessões aplicáveis, com a advertência de que, em caso de descumprimento do acordo, os valores originários da dívida serão restabelecidos, com a perda dos benefícios aplicados;

III - Declaração de confissão, renúncia e desistência, conforme mencionado no art. 5º;

IV - Indicação da Certidão de Dívida Ativa objeto do acordo.

Art. 7º A adesão será considerada formalizada com o pagamento em cota única ou da primeira parcela, conjuntamente com o pagamento dos honorários advocatícios, que estarão sujeitos a um desconto de 40% (quarenta por cento), para pagamento à vista, ou de 30% (trinta por cento) para pagamento parcelado de 02 (dois) a 06 (seis) meses, aos aderentes ao programa “REFIS-2021”.

Art. 8º O pagamento será realizado por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, emitido no momento da assinatura do termo de parcelamento.

§ 1º O devedor deverá efetuar o pagamento do Documento de Arrecadação, referente ao pagamento total ou à primeira parcela, no prazo de até 05 (cinco) dias, a contar da assinatura do Termo de Confissão e Parcelamento de Débitos, e encaminhar o comprovante de pagamento à PGM, como condição para o deferimento do parcelamento, sendo a sua efetivação condição essencial para a suspensão da respectiva Ação de Execução Fiscal, e/ou emissão da anuência para o cancelamento de eventuais

protestos ou negativas em bancos de dados e fornecimento, conforme o caso, de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa.

§ 2º O vencimento das parcelas, ressalvada a primeira, será realizado de forma mensal e sucessivo, a contar do vencimento da primeira parcela, sendo corrigidas em conformidade com os encargos previstos na legislação, observado o valor mínimo de cada parcela fixado nos termos desta Lei.

§ 3º A adesão aos benefícios previstos nesta Lei não desobriga o interessado de promover, às suas expensas, o cancelamento do respectivo instrumento de protesto ou de efetuar o pagamento das custas e emolumentos para formalização da desistência dos apontamentos a protesto, em relação aos títulos já encaminhados para o Cartório de Protesto, até o momento da assinatura do Termo de Confissão e Parcelamento de Débitos, assim como não o exonera do pagamento das custas e encargos processuais.

Art. 9º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - R\$ 115,00 (cento e quinze reais) para as pessoas físicas e empreendedor individual;

II - R\$ 200,00 (duzentos reais) para microempresas e empresas de pequeno porte;

III - R\$ 300,00 (trezentos reais) para as demais pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Na hipótese de créditos de IPTU, verificando-se que a inscrição imobiliária esteja em nome da Caixa Econômica Federal, INTERMAT ou COHAB, sendo comprovado exercício da posse por pessoa física, será aplicado o valor mínimo de prestação a que alude o inciso I, deste artigo.

Art. 10. Será admitida a fruição dos benefícios previstos nesta Lei quando o valor do crédito estiver garantido por bloqueio ou penhora em dinheiro, nos autos de execução fiscal ou ação judicial, hipótese em que será observado o que segue:

I - O valor bloqueado ou penhorado será utilizado, na integralidade, para pagamento do débito e, em havendo saldo devedor remanescente favorável à Fazenda Pública, poderá ser quitado à vista ou em prestações, na forma e condições estabelecidas nesta Lei.

II - Se houver saldo favorável ao executado deverá este ser restituído no próprio juízo em que se deu o bloqueio ou penhorado.

Art. 11. O acordo extrajudicial celebrado por meio do Termo de Confissão e Parcelamento de Débito de que trata esta Lei será considerado descumprido e sujeito à denúncia por ato da autoridade administrativa quando, alternativamente:

I - Ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - For constatado atraso no pagamento de 03 (três) parcelas, sucessivas ou não.

Parágrafo único. Verificada a ocorrência da denúncia, perderá o contribuinte os benefícios concedidos, sendo restabelecidos, em relação ao acordo, os valores originários do crédito fiscal, prosseguindo-se na cobrança do saldo remanescente, com a adoção dos atos necessários à execução do valor, com a distribuição de execução fiscal ou retomada de execução fiscal em curso, conforme o caso.

Art. 12. Os créditos tributários e não tributários, com fatos geradores até 31 de dezembro de 2020, inscritos em dívida ativa, podem ser liquidados nas seguintes condições:

I - Para pagamento total: desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória;

II - Para pagamento parcelado de 02 (dois) a 06 (seis) meses: desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória;

III - Para pagamento parcelado de 07 (sete) a 12 (doze) meses: desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória.

IV - Para pagamento parcelado de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) meses: desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a editar decreto para regulamentar o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O decreto regulamentar disporá sobre o prazo máximo, para o interessado formalizar sua opção pelo pagamento do crédito fiscal à vista ou mediante parcelamento, podendo estender esse prazo até o exercício seguinte, nos termos desta Lei.

Art. 14. O disposto nesta lei não autoriza a devolução, restituição ou compensação de importância já paga ou compensada.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cáceres-MT, 01 de setembro de 2021.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS

Prefeita Municipal de Cáceres

ASSESSORIA TÉCNICA I EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 107/2021-PGM

ASSESSORIA TECNICA I

Extrato do Contrato Administrativo n.º 107/2021-PGM

Contratante: Prefeitura Municipal de Cáceres-MT

Contratada: CONSTRUEL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI

Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia para a construção da Feira Coberta de Cáceres, no município de Cáceres – MT, localizada à Rua Padre Casemiro, Bairro Santa Cruz, com área construída de 1.019,46m². O objeto do presente contrato está orçado em **R\$ 981.087,09 (novecentos e oitenta e um mil, oitenta e sete reais e nove centavos)** e o prazo de sua **Vigência** estipulada em **365 (trezentos e sessenta e cinco) dias**, contados a partir da data de sua assinatura e a **Execução** do Objeto fica estipulado o prazo de **180 (cento e oitenta) dias** contados a partir da Ordem de Serviço.

Cáceres – MT, 01 de setembro de 2021.

Vilson Sato

Secretário Municipal De Agricultura e Desenvolvimento Econômico

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO LEI COMPLEMENTAR Nº 161, DE 01 DE SETEMBRO DE 2021

“Altera o *caput* do art. 338 da Lei Complementar nº 148 de 26 de dezembro de 2019.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 74, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O *caput* do art. 338, da Lei Complementar nº 148 de 26 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 338.** A Dívida Ativa poderá ser recolhida em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, mediante acordo, após confissão do débito e deferimento do Procurador do Município. (...)”

Art. 2º Esta lei em vigor na data da sua publicação.

Cáceres/MT, em 01 de setembro de 2021.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS